

a) Instituto "Adolfo Lutz" — Diretoria de Microbiologia e Diagnóstico		
b) Instituto "Adolfo Lutz" — Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares		
c) Instituto "Adolfo Lutz" — Diretoria de Patologia		
d) Departamento Estadual da Criança — Instituto de Puericultura		
Secretaria da Viação		
1 — Diretor de Divisão	79	81
Departamento de Cbras Sanitárias — Divisão de Saneamento Rural		
1 — Diretor	79	81
Departamento de Cbras Sanitárias — Divisão de Saneamento Urbano		
1 — Superintendente	75	81
Diretoria de Aeroportos — Administração do Aeroporto de Congonhas		
Diretor Técnico (Serviço III)		
Secretaria da Agricultura		
1 — Diretor de Subdivisão	75	81
Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura — Subdivisão Mecanização Agrícola		
Secretaria da Educação		
1 — Diretor	75	81
Departamento de Educação — Diretoria do Serviço de Saúde Escolar — Seção de Higiene Mental Escolar		
Secretaria da Justiça		
1 — Diretor	75	81
Departamento dos Institutos Penais — Penitenciária do Estado — Divisão de Saúde		
Diretor Técnico (Serviço II)		
Secretaria da Agricultura		
1 — Diretor de Subdivisão	75	78
Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura — Subdivisão de Análises e Ensaios de Máquina Agrícola		
7 — Diretor	75	78
a) Departamento da Produção Animal — Instituto de Pesca Marítima — Divisão de Proteção aos Peixes		
b) Diretoria do Ensino Agrícola — Escola Agrotécnica de Pinhal		
c) Diretoria do Ensino Agrícola — Escola Prática de Agricultura — Presidente Prudente		
d) Diretoria do Ensino Agrícola — Escola Prática de Horticultura		
e) Diretoria do Ensino Agrícola — Escola Agrícola de Jaboticabal		
f) Diretoria do Ensino Agrícola — Escola Agrotécnica — D. Sebastiana de Barros		
g) Diretoria do Ensino Agrícola — Escola Agrotécnica "Conego José Bento" — Jacareí		
1 — Diretor	73	78
Instituto Biológico — Serviço de Planejamento e Documentação Científica		
Secretaria da Fazenda		
1 — Chefe de Departamento	82	78
Superintendência dos Serviços do Café		
Secretaria do Governo		
1 — Diretor	75	78
Departamento de Educação e Esportes — Serviço Médico		
Secretaria da Justiça		
1 — Diretor de Vigilância	75	78
Serviço Social de Menores — Diretoria de Vigilância		
3 — Diretor	75	78
a) Departamento dos Institutos Penais — Penitenciária do Estado — Divisão Penal		
b) Departamento dos Institutos Penais — Penitenciária do Estado — Divisão de Produção e Labor-terapia		
c) Departamento Jurídico do Estado — Diretoria Técnica de Engenharia		
Secretaria da Saúde		
2 — Diretor	75	78
a) Departamento de Saúde do Estado — Divisão Administrativa		
b) Departamento Estadual da Criança — Divisão de Eugenia e Maternidade		
1 — Diretor	79	78
Departamento de Saúde — Divisão Técnica — Seção de Propaganda e Educação Sanitária		
Secretaria da Viação		
1 — Superintendente	75	78
Administração do Porto de São Sebastião		
Diretor Técnico (Serviço I)		
Secretaria da Saúde		
1 — Diretor	79	75
Departamento de Saúde — Instituto do Câncer		
Secretaria do Trabalho		
1 — Diretor	79	75
Departamento de Produção Industrial — Divisão Industrial		
Diretor Técnico (Departamento Nivel I)		
Universidade de São Paulo		
1 — Diretor	82	85
Instituto de Eletrotécnica		
1 — Diretor Geral	82	85
Instituto Oceanográfico		
1 — Superintendente	82	85
Instituto de Pesquisas Tecnológicas		
1 — Diretor	79	85
Instituto Astronômico		
1 — Diretor Superintendente	75	85
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto		
Diretor Técnico (Divisão Nivel I)		
2 — Diretor de Divisão	75	81
1) Divisão de Pessoal		
2) Divisão de Contabilidade		

LEI N. 6.707, DE 1 DE JANEIRO DE 1962

Aprova Convênio e Termos Aditivos celebrados entre o Governo do Estado e o Ministério da Aeronáutica, para construção do aeroporto de Araçatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos à presente lei, o Convênio e seus Termos Aditivos celebrados, respectivamente, em 12 de agosto de 1957, 31 de dezembro de 1957 e 5 de dezembro de 1958, entre o Governo do Estado, pela Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e o Ministério da Aeronáutica, pela Quarta Zona Aérea, para a execução, sob o regime de cooperação, das obras de pavimentação de uma pista de pouso, pista de rolagem e pátio do novo aeroporto de Araçatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962,
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Machado de Campos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.707, DE 1 DE JANEIRO DE 1962

Térmo de Convênio para execução de obras, sob o regime de cooperação, que entre si fazem o Ministério da Aeronáutica, através da Quarta Zona Aérea e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, para pavimentação de uma pista de pouso no novo aeroporto de Araçatuba — Estado de São Paulo

Aos doze (12) dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), na sede do Comando da Quarta Zona Aérea, no Largo de Santa Ifigênia, 40, 3.º andar, na cidade de São Paulo (S.P.), presentes o Exmo. Sr. Major Brigadeiro do Ar — Luiz Leal Netto dos Reys, Comandante da Quarta Zona Aérea, representante do Ministério da Aeronáutica, conforme Portaria Ministerial n. 420-GM4, de 30-4-57, neste termo denominado «Ministério», e o Sr. Engenheiro Adeodato de Andrade Botelho Júnior, Diretor da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, representando o Governo daquele Estado, conforme ofício n. 81.091, de 12-8-57, doravante denominado simplesmente «Governo Estadual», foi entre eles, convenccionado o seguinte:

Cláusula Primeira

O «Ministério», pelo presente termo, convencciona com o «Governo Estadual» a execução do novo Aeroporto de Araçatuba, situado no Município do mesmo nome, do Estado de São Paulo, constando da pavimentação de uma pista de pouso com o comprimento básico de 1.500,00 x 150,00 m de largura, zona desimpedida em terra batida e gramada de 60,00 m de comprimento em cada uma das cabeceiras, sendo a pista de pouso pavimentada em asfalto sobre base de solo cimento, com 1.500,00 x 35,00 m de acódo com o projeto definitivo a ser oportunamente aprovado pelo Ministério da Aeronáutica.

Cláusula Segunda

O «Governo Estadual» oportunamente, mediante termo aditivo onde se fixará, de comum acódo, a participação de cada uma das partes ajustadas, completará a execução das obras do aeroporto, com a execução da ampliação da largura da pista de pouso, da pista de rolagem e do pátio de estacionamento de aeronaves, em concreto e outros melhoramentos.

Parágrafo único — O «Ministério» poderá propor modificação do projeto, com o fim de melhorar as condições técnicas do Aeroporto, inclusive nas especificações recomendadas pelos órgãos técnicos especializados.

Cláusula Terceira

Para fiscalização da boa execução das obras e de sua concordância com os projetos e especificações aprovados e mandados adotar, o «Ministério» designará um Engenheiro do seu quadro para fiscalizar os trabalhos convenccionados e tomar parte nas medições parciais e final, que compreenderão a totalidade dos serviços realizados na execução da pavimentação mencionada na Cláusula Primeira. Tais medições serão por ele certificadas, juntamente com o Engenheiro do «Governo Estadual».

Parágrafo único — O órgão competente e especializado do «Governo Estadual» enviará, mensalmente, até o dia oito (8) ao «Ministério» por intermédio do Engenheiro Fiscal, o relatório dos serviços, inclusive uma planta indicativa e o número de dias de trabalho ou sem trabalho, para efeito de controle de prazo.

Cláusula Quarta

O «Governo Estadual», por meio de seus órgãos especializados, assistido pelo Engenheiro Fiscal do «Ministério», executará as medições parciais e final dos serviços de pavimentação realizados, de que tratam as Cláusulas Primeira e Segunda.

Cláusula Quinta

O «Ministério» concorda em que o «Governo Estadual» empreite ou subempreite, em parte ou na totalidade, os serviços ora convenccionados.

Parágrafo único — O «Governo Estadual» executará os serviços anteriormente indicados, de acódo com o orçamento aprovado e baseado nas quantidades e preços unitários obtidos em concorrência pelo Governo do Estado, aceitos pelo «Ministério» e que constarem do termo do contrato que for assinado pelo «Governo Estadual» com o empreiteiro e que ficarão fazendo parte integrante deste termo.

Cláusula Sexta

A execução das obras previstas na Cláusula Primeira se fará:
a) — com a aplicação da quantia de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), por parte do Governo Estadual;
b) com a aplicação da quantia de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), por parte do «Ministério», em conformidade com o Orçamento da União para 1957, aprovado pela Lei n. 2.996, de 10-2-1956.

Cláusula Sétima

A quota do «Ministério», na importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) correrá à conta da «Verba 4.0.00 — Consignação 4.1.00 — Sub-Consignação 4.1.03, item "4" diretamente em convênio com DMER ou outros órgãos do Governo da União, ou colaboração com o Estado, a pavimentação do seguinte aeroporto n. 3 — Araçatuba, do Orçamento para o exercício de 1957, conforme pedido empenho respectivo do Ministério da Aeronáutica.

Cláusula Oitava

O «Ministério» pagará ao «Governo Estadual» o valor das medições dos serviços executados, que serão efetuados e atestados conforme preceituam as Cláusulas Terceira, Quarta, Quinta e seu Parágrafo Único, e Nono e seu Parágrafo Único, do presente convênio, até que sua soma atinja Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os pagamentos supra serão feitos ao órgão a ser indicado pelo «Governo Estadual» e nas condições que forem por ele propostas, as quais obedecerão à legislação Federal e à Estadual aplicável.

Cláusula Nona

O «Governo Estadual» comprovará as despesas realizadas conforme as normas estabelecidas no Regulamento de Administração da Aeronáutica, Regulamento de Contabilidade Pública da União e Lei Federal n. 601, de 28-12-1948.

Parágrafo único — Os documentos comprovantes das despesas efetuadas na forma das Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quinta, Sétima, Oitava e Nona, deverão ser certificados pelo Engenheiro Fiscal do «Ministério».

Cláusula Décima

O presente termo entrará em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade competente do Ministério da Aeronáutica, e mediante a expedição da autorização de ordem de serviço a ser expedida logo após a aprovação do projeto respectivo, vigorando até a conclusão das obras mencionadas nas Cláusulas Primeira e Segunda.

Parágrafo único — É estimado o prazo de trezentos (300) dias úteis, contados da data da ordem de serviço para a execução dos trabalhos convenccionados, sendo que no caso de empreitada e sub-empreitada previstos na Cláusula Quinta, caberá ao «Governo do Estado» estabelecer multas por excesso de prazo de acódo com a legislação específica em vigor.

Cláusula Décima Primeira

As obras mencionadas nas Cláusulas Primeira e Segunda serão recebidas por uma Comissão de Recebimento de Obras do «Ministério», na forma da legislação em vigor no Ministério da Aeronáutica.

Cláusula Décima Segunda

O «Governo Estadual» se obriga a tomar todas as providências necessárias a que a área indispensável ao Aeroporto de Araçatuba (de acódo com o projeto aprovado), antes da terminação do prazo previsto no parágrafo único da Cláusula Décima do presente termo de convênio, já esteja vinculada a sua finalidade atual, não podendo em hipótese alguma ter a referida área outro destino a não ser com prévia aprovação dos órgãos técnicos do Ministério da Aeronáutica e autorização pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica.

Cláusula Décima Terceira

Este termo de convênio só será considerado perfeito para todos os efeitos, no Ministério da Aeronáutica, após aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, e, para o Governo do Estado de São Paulo, depois de aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

E, por estarem de acódo, assinam o presente termo o Exmo. Sr. Major Brigadeiro do Ar Luiz Leal Netto dos Reys e o Sr. Engenheiro Adeodato de Andrade Botelho Júnior, respectivamente Comandante da 4.ª Zona Aérea e Diretor da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, bem assim as testemunhas presentes ao ato.

Luiz Leal Netto dos Reys
Comandante da 4.ª Zona Aérea
Adeodato de Andrade Botelho Júnior
Diretor de Aeroportos do Estado de São Paulo.

Testemunhas:

José Vicente de Faria Lima
Secretário da Viação e Obras Públicas
Luiz Augusto Machado Neves
Tenente Coronel
Olavo Facchini
Luiz Renato Santos Mauro